



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Autos n° 0711290-73.2019.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Evaldo Cirilo da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança formulada por EVALDO CIRILO DA SILVA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados na exordial.

Analisando os autos, verifica-se a imprescindibilidade de realização de perícia médica para a determinação do grau das lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente de trânsito, sem o qual não há como decidir a demanda.

Para tanto, foi designada perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2021. Não obstante, em que pese devidamente intimado, o autor não compareceu, conforme informado pelo Sr. Perito às fls. 80.

Sendo assim, diante da ausência injustificada do autor ao ato, fica patente o desinteresse processual na continuidade da demanda, não restando outra solução senão extinguir o feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

TJMT-0102042) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - IMPRESCINDIBILIDADE PARA O CASO - NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, CPC/73 - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte Autora atendido às determinações Judiciais de comparecimento para realização de perícia médica, sendo esta imprescindível para se aferir o grau de debilidade permanente, a sentença que extinguiu o feito com base no art. 267, inciso IV do CPC/73 deve permanecer incólume, visto ser prescindível a intimação pessoal da parte para estes casos. (Apelação n° 0024295-83.2009.8.11.0041, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva. j. 22.02.2017, DJe 03.03.2017).

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Outrossim, considerando o disposto no art. 99, § 3º, do NCPC, verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", pelo que defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ofertado pelo acionante.

Por fim, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça.

No caso de tiver havido o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da parte Ré para levantamento da importância, com seus acréscimos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Maceió, 03 de dezembro de 2021.

Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito